## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0002486-16.2017.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Acidente de Trânsito

Requerente: Noeme da Cruz Ferreira

Requerido: CARLOS ROBERTO DOS SANTOS e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação que tem origem em acidente de

trânsito.

Extingo de início o processo em face da ré **MORIAN SANTANA RODRIGUES** por não ter sido localizada para receber a citação (fl. 17) e na esteira do despacho de fl. 24, tendo em vista que não veio aos autos novo endereço para tanto.

No mais, transparece incontroverso que a colisão em apreço teve vez quando o veículo da autora, tencionando ingressar em posto de combustível, foi atingido pelo conduzido pelo réu, o qual estava estacionado na via pública e saía para iniciar sua trajetória.

Esse relato foi declinado no Boletim de Ocorrência de fls. 02/04, valendo registrar que o réu então concordou com a explicação dada pela autora.

Nota-se que na contestação o réu forneceu relato um pouco diferente, mas de qualquer modo admitiu que estava em marcha no momento do impacto, saindo de onde estava estacionado.

Assentadas essas premissas, assinalo que se aplicam à espécie vertente as regras dos arts. 34 e 36 do Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

"Art. 36. O condutor que for ingressar numa via, procedente de um lote lindeiro a essa via, deverá dar preferência aos veículos e pedestres que por ela estejam transitando".

Isso permite estabelecer a certeza de que incumbia ao réu tomar as cautelas devidas para sair de onde estava estacionado e retomar sua trajetória na via pública (ainda que continuasse em linha reta diante da manobra que a autora já encetara) sem obstar a trajetória dos que por lá trafegassem.

Como leciona **ARNALDO RIZZARDO**, "a preferência pende sempre para o veículo que está trafegando na via, bem como para pedestre que por ela estiver transitando. Assim, quando um veículo pretender ingressar na via, oriundo de um lote lindeiro com uma garagem ou estacionamento deve parar e dar preferência de passagem a quem já estiver transitando na via, assim obriga-se o condutor a proceder com o máximo de cautela ou diligência, atendo-se ao movimento na pista, na calçada e no acostamento ( quando houver ), eis que a preferência recai nos veículos e nos pedestres que já estiverem transitando".( in "Comentários ao código de Trânsito Brasileiro", Editora RT pag. 196).

Tal orientação aplica-se mutatis mutandis à

hipótese vertente.

Diante desse cenário, proclama-se a responsabilidade do réu como causador do acidente, até porque inexistem provas de que a autora tivesse realizado manobra indevida.

Tocava ao réu produzir prova dessa natureza, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em situação análoga:

"AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. Acidente de trânsito. Culpa do motorista que sai inadvertidamente da garagem e intercepta a trajetória de veículo que transita pela via. Comete ao réu comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Artigo 333, II, CPC. Ônus desatendido. Ação julgada procedente. Sentença mantida. Recurso improvido". (Apelação nº 9079091-11.2008.8.26.0000 Rel. Des. **FRANCISCO CASCONI**, 31ª Câmara de Direito Privado Julgado em 29.11.2011).

O acolhimento da pretensão deduzida, transparece assim como alternativa mais consentânea com os elementos submetidos à apreciação.

Quanto ao valor postulado, está alicerçado em prova documental não refutada pelo réu de forma específica e concreta.

A troca das peças danificadas é justificada, não se podendo obrigar a autora a aceitar que tal não sucedesse porque não provocando o embate faz jus a ter o veículo no *status quo ante*.

Já os demais serviços indicados a fl. 05 são compatíveis com a natureza da ocorrência, não se apurando de forma segura que encerrassem algum tipo de abuso.

Isto posto, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em face da ré MORIAN SANTANA RODRIGUES e de resto JULGO PROCEDENTE a ação para condenar o réu CARLOS ROBERTO DOS SANTOS a pagar à autora a quantia de R\$ 5.272,56, acrescida de correção monetária, a partir de março de 2017 (época de elaboração do orçamento de fl. 05), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei nº 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 21 de setembro de 2017.